

TC 031.492/2015-0

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde por meio da Superintendência do Estado do Amapá (Funasa/AP)

Responsáveis: Srs. Gervásio Augusto de Oliveira (CPF 056.175.102-15), Luís Alberto Vieira das Neves (CPF 047.015.772-00), Raimundo Alex Gomes da Silva (CPF 152.236.632-68), João Paulo Dias Bentes Monteiro (CPF 629.429.992-68), e empresa Comerc – Comércio, Empreendimento, Representação e Construção Ltda. (CNPJ 34.942.417/0001-95)

Advogado ou procurador: Sr. Ruben Bemerguy, OAB/AP 192 (peça 33)

Interessado em sustentação oral: Não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional da Saúde, por meio de sua Superintendência do Estado do Amapá (Funasa/AP), em desfavor do Srs. Gervásio Augusto de Oliveira, Luís Alberto Vieira das Neves, Raimundo Alex Gomes da Silva, João Paulo Dias Bentes Monteiro, e a empresa Comerc – Comércio, Empreendimento, Representação e Construção Ltda., em razão da inexecução do Contrato n. 002/2008, celebrado entre a Funasa/AP e a referida empresa, cujo objeto cuidou da implantação de sistemas de abastecimento de água nas aldeias indígenas de Kumenê, Encruzo, Aruatú e Ahumã, todas localizadas no município de Oiapoque/AP.

EXAME TÉCNICO

2. Essa instrução tem por finalidade dar cumprimento ao despacho da Relatora abaixo transcrito (peça 44):

Ao acolher a proposta preliminar do Ministério Público junto ao TCU (peça 43), restituo os autos à Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá para que seja realizada nova citação do responsável Gervásio Augusto de Oliveira, oportunidade em que devem ser reiteradas as irregularidades detalhadas no Ofício 0374/2016, de 8/7/2016 (peça 13), e acrescidos os débitos decorrentes da parcela executada das obras que, ao fim, restou inservível:

Data	Valor R\$
23/9/2008	R\$ 5.710,84
23/9/2008	R\$ 44.050,61
25/2/2009	R\$ 47.542,85

3. A matriz de responsabilidade, bem como a nova quantificação do débito, será apresentada na proposta de encaminhamento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) **citar** o Sr. Gervásio Augusto de Oliveira (CPF 056.175.102-15), Coordenador da Funasa/AP à época dos fatos, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de 15 dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes condutas:

a.1) **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da inservibilidade da obra objeto do Contrato n. 2/2008/Funasa;

a.2) **Crítérios:** Contrato n. 2/2008/Funasa/AP; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 36 e 66 do Decreto 93.872/1986; art. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; Lei 8.443/1992 (art. 8º c/c art. 16, inc. III, alínea “c”);

a.3) **Conduta:** autorizou e realizou pagamentos no valor total de R\$ 395.527,27 em favor da empresa Comerc, no âmbito do Contrato n. 2/2008/Funasa, sendo que posteriormente auditoria da Fundação identificou que não foram executados serviços no valor total de R\$ 139.557,64;

a.4) **Nexo de causalidade:** na condição de Coordenador da Funasa/AP e de ordenador de despesa, a atuação desse responsável foi preponderante para a perpetração da irregularidade, pois sem sua autorização, os pagamentos indevidos não teriam sido executados;

a.5) **Culpabilidade:** evidentemente, o responsável sabia que só poderia efetuar pagamentos ante a comprovação da execução dos serviços. Neste sentido, o responsável não adotou providências no sentido de se assegurar que os serviços pagos estavam, de fato, executados.

I) Valor imputado **solidariamente da parcela não executada** aos responsáveis Comerc – Comércio, Empreendimento, Representação e Construção Ltda., Luís Alberto Vieira das Neves, Gervásio Augusto de Oliveira, e Raimundo Alex Gomes da Silva.

Data	Valor R\$
23/9/2008	36.563,75
23/9/2008	62.483,30

Valor atualizado até 6/11/2017: R\$ 168.726,65

II) Valor imputado **solidariamente da parcela não executada** aos responsáveis Comerc – Comércio, Empreendimento, Representação e Construção Ltda., Luís Alberto Vieira das Neves, Gervásio Augusto de Oliveira, e João Paulo Dias Bentes Monteiro.

Data	Valor R\$
2/4/2009	32.471,21
9/6/2009	8.039,38

Valor atualizado até 6/11/2017: R\$ 67.135,12

III) Valor imputado **individualmente da parcela executada que se tornou inservível** ao responsável Gervásio Augusto de Oliveira.

Data	Valor R\$
23/9/2008	R\$ 5.710,84
23/9/2008	R\$ 44.050,61
25/2/2009	R\$ 47.542,85

Valor atualizado até 6/11/2017: R\$ 164.302,27

b) **informar** ao responsável de que, caso venha a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) **esclarecer** ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) **esclarecer** ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

e) **encaminhar** ao responsável, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 170/2004, cópia integral desta instrução a fim de subsidiar sua resposta, em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Secex-AP, em 6 de novembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Claudio Renan da Costa Dias

AUFC – Mat. 10648-8